LEI N.° 2516, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei n.º 1377, de 23 de outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1.º - Fica com nova redação o artigo 12 da Lei n.° 1377, de 23 de outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

"Art. 12 - A Contribuição de Melhoria poderá ser arrecadada nos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

I. em um só pagamento, com desconto de até dez por cento (1095);
II. em quatro parcelas, com desconto de até cinco por cento (5%);
III. em até 48 parcelas mensais, consecutivas e sem juros.

§1.º - Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até dez dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até trinta dias após o vencimento da primeira parcela e assim sucessivamente.

§ 2.º - O contribuinte poderá optar pelo prazo e condições de pagamento.

§ 3.º - Aos contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento, o parcelamento do tributo será efetivado pelo maior prazo"

§ 4.º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais)."

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 14 da Lei n.° 1377, de 23 de outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

"CAPITULO V
DAS NÃO INCIDENCIAS E ISENÇÕES

Art. 14 – A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I. simples reparação ou manutenção das obras;
II. alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III. colocação de guias e sarjetas;
IV. recapeamento asfáltico;
V. obras de natureza administrativa e assistência social;
VI. obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Art. 14-A - Ficam isentos da incidência da Contribuição de Melhoria:

I. imóveis de propriedade dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.
II. imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;
III. imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecidas, sem fins lucrativos, que compro vadamente prestem serviços de tal natureza;
IV. os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e se enquadrem nas seguintes faixas de renda, medidas em termos de salário mínimo regional:

a) até dois salários mínimos regionais, a isenção é de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;
b) entre maior que dois salários mínimos e até igual a quatro salários mínimos, a isenção é de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;

c) entre maior que quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos, a isenção é de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após serem notificados, requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos, a serem relacionados no Edital de Contribuição de Melhoria.

Art. 14-B - O Poder Executivo poderá determinar que parcela do custo total da obra pública seja por ele absorvida, tendo em vista:

I. a natureza da obra;
II. os benefícios para os usuários;
III. as atividades econômicas predominantes;
IV. o nível de desenvolvimento da região;
V. o princípio constitucional da Capacidade Contributiva.

Art. 14 - C - Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada beneficiada pela obra, o rateio do custo da obra será realizado pela maior testada, descartando as outras.

Art. 14 - D - Serão integralmente absorvidos pela Prefeitura Municipal, as importâncias relativas à:

I. quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município;
II. imóveis isentos da Contribuição de Melhoria;
II! importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento;
IV. as áreas de benefício comum."

Art. 3.º - Fica desde já obrigado o Poder Executivo informar o contribuinte através de mensagem explicativa impressa no boleto de cobrança da Contribuição de Melhoria, contendo as condições de isenção e a forma de requerimento.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal n.° 5586 de 09 de junho de 1988.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Novembro de 2010.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal